



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500036-27.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500036-27.2015.8.26.0168

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Comarca/Vara: DRACENA / 2ª VARA JUDICIAL
Juiz prolator: MARCUS FRAZÃO FROTA

VOTO Nº 32.898

Apelação – Execução Fiscal – Reconhecimento, “ex officio”, da prescrição intercorrente – Estado intimado previamente a se manifestar sobre a prescrição – Cumprimento do requisito fixado no item 4.2 da nº 566 a 571 do STJ – Crédito exequendo que foi objeto de pedido de habilitação em falência formulado em fevereiro de 2022, com efetivo deferimento em abril de 2024 – Execução que, à época, encontrava-se arquivada, razão pela qual o administrador judicial não requereu a comprovação de sua suspensão – Inteligência do 7º-A, §4º, V da Lei Federal nº 11.101/2005 e da tese estabelecida no Tema nº 1.092 do STJ – Rompimento da inércia fazendária, que havia se iniciado em abril de 2016, com a ciência da inexistência de bens penhoráveis – Interrupção da prescrição que retroage à data do pedido de habilitação, a exemplo do que ocorre com o requerimento frutífero de penhora – Sentença reformada, para afastar a prescrição e suspender o curso da execução – Recurso do Estado provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 92–97) interposto pelo Estado de São Paulo contra r. sentença (fls. 49), integrada por decisão de rejeição de embargos de declaração (fls. 79–82), na qual o d. Juízo *a quo*, de ofício, extinguiu execução fiscal

movida em face de Alta Paulista Industria e Comércio Ltda., por força da ocorrência da prescrição intercorrente.

Em síntese das razões recursais, o Estado alega que: a) não foi observado o item 4.2 da tese firmada nos Temas nº 566 a 571 do STJ, ante a ausência de intimação prévia para manifestação sobre a prescrição; b) em 02/2022 foi protocolado pedido de habilitação do crédito no processo de falência, conforme se depreende dos autos nº 1000126-07.2022.8.26.0311, afastando a hipótese de inércia.

O apelo foi contrariado (fls. 106–110), defendendo a executada que, conforme fls. 46, houve devida intimação do Estado para manifestação prévia sobre a prescrição intercorrente.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, como destacado pela executada, às fls. 46 o d. Juízo de origem determinou a intimação do exequente para que se manifestasse “*sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente*”. Portanto, o requisito estabelecido pelo STJ em sede de recursos repetitivos foi cumprido.

Tanto é assim que a Fazenda, em atenção à referido despacho, informou que “*não ocorreu a prescrição intercorrente, pois que não houve a desídia fazendária, além de haver*

falência em andamento” (fls. 48).

Por outro lado, assiste razão ao exequente quanto ao óbice à prescrição.

Compulsando os autos nº 1000126-07.2022.8.26.0311, verifico às fls. 70–71 que a CDA ora executada foi incluída dentre os créditos cuja habilitação falimentar foi requerida em 07/02/2022 (diferentemente do que ocorreu nos autos nº 1500057-03.2015.8.26.0168, cuja v. acórdão proferido em sede de recurso de apelação por esta C. Câmara foi citado pelo d. magistrado *a quo* na decisão de embargos de declaração).

O administrador judicial manifestou-se no sentido de ser “*prudente a comprovação das efetivas suspensões dos feitos executivos fiscais que embasam os créditos em lume, a fim de afastar a hipótese de 'dupla garantia' ou 'bis in idem'*” e informou que havia o arquivamento de diversas execuções, dentre as quais a presente (fls. 432–435).

Após as devidas comprovações, aos 01/04/2024 foi proferida a seguinte decisão:

*Diante das considerações tecidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de retificar a 2ª Lista de Credores, de modo a incluir créditos em favor da **FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO**:*

a) na ordem de R\$ 8.354.078,99 (oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e noventa e nove centavos), junto a Classe III (Tributária – Artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/05);

b) no importe de R\$ 8.106.762,17 (oito milhões, cento e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), perante a Classe VII (Artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05), a título de multa Tributária.

Definido o quadro fático, reporto-me ao art. 7º-A, §4º, V da Lei Federal nº 11.101/2005:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

(...)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

(...)

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade

de prosseguimento contra os corresponsáveis;

Já no Tema nº 1092 o C. STJ fixou a seguinte tese: *“É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”*.

Portanto, é possível, via de regra, a coexistência da execução fiscal e do pedido de habilitação de créditos, desde que suspensa a primeira.

Nessa linha, o Estado peticionou nas execuções fiscais não arquivadas à época do pedido de habilitação, posteriormente comprovando o sobrestamento processual. Em relação às diversas execuções que se encontravam arquivadas, não foi formulado pedido expresso de suspensão, porque o administrador judicial entendeu que tal estado processual se mostrava suficiente para evitar eventuais duplicidades.

De todo modo, o ponto fulcral é que a Fazenda tempestivamente rompeu a inércia observada a partir abril de 2016 (quando houve ciência da inexistência de bens penhoráveis – fls. 12) e que, à míngua de fato novo relevante, teria ensejado a prescrição em abril de 2022 (já computado o prazo previsto no art. 40 da LEF).

Noto que a interrupção da prescrição ocorre na

data do pleito de habilitação do crédito, e não do efetivo deferimento de sua inclusão na falência, porquanto o protocolo é o momento em que não mais se constata inércia do credor.

Analogamente, o item 4.3 da tese fixada nos Temas nº 566 a 571 prevê que “*considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera*”.

Logo, é de rigor a reforma do julgado, para a afastar a prescrição e determinar o sobrestamento da execução fiscal até o encerramento da falência, conforme art. 7º-A, §4º, V da Lei Federal nº 11.101/2005.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora